



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 08 / 07 / 2003 Rubrica
--

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13688.000167/00-69  
Recurso nº : 121.699  
Acórdão nº : 201-76.529

Recorrente : AUTO PATOS CAMINHÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**  
Aplicação do ADN nº 03/96. Ação proposta pelo contribuinte, com o mesmo objeto implica na renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO PATOS CAMINHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Processo nº : 13688.000167/00-69  
Recurso nº : 121.699  
Acórdão nº : 201-76.529

Recorrente : AUTO PATOS CAMINHÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição de fl. 02, a **Recorrente** requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, tendo **apresentado o** competente pedido de compensação, apresentando os fundamentos de fls. 04/10, **no qual alega que o direito à compensação acha-se previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e, ainda, que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.445/88 tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.**

Os DARFs relativos aos recolhimentos **foram juntados às** fls. 25/55, tendo sido as respectivas entradas em receita confirmadas pela repartição de origem às fls. 58/61.

Às fls. 85/104 foi acostada inicial do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.003039-1, impetrado pela própria Recorrente, **cujo objeto é a compensação dos créditos de PIS com débitos tributários da própria.**

O MM. Juízo de primeira instância julgou **improcedente** o pedido formulado no Mandado de Segurança, conforme se verifica da sentença de fls. 89/92.

O Pedido de Restituição foi apreciado pela DRF em Uberlândia - MG, que prolatou o Despacho Decisório DRF/UBER/SASIT nº 10.675.218/2001, **não** conhecendo do pedido, em face da renúncia da Contribuinte às instâncias administrativas **pela opção** pela via judicial.

Inconformada, a Recorrente apresentou **impugnação à decisão** alegando que o Mandado de Segurança foi impetrado com o objetivo de **obter medida judicial** que obstasse a prática de atos tendentes a impedir a compensação pleiteada **nos autos presentes**. Argúi, ainda, que não houve decadência do seu direito de pleitear o indébito, **bem como a compensação com débitos tributários está prevista na Lei nº 8.383/91.**

A DRJ em Juiz de Fora – MG não conheceu da **impugnação** apresentada, por meio da decisão de fls. 146/150, que ostenta a seguinte ementa:

**“COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.**

*Impugnação não Conhecida”.*

Ainda irresignada, a Recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 179/86, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13688.000167/00-69  
Recurso nº : 121.699  
Acórdão nº : 201-76.529

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu **tempestivamente**.

A Recorrente sustenta que não houve a **renúncia ao direito** de discutir o mérito da exigência fiscal, uma vez que o seu objetivo seria apenas **o de obstar** a prática de atos que impedissem a compensação dos tributos nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Mas, do pedido do Mandado de Segurança **impetrado** depreende-se haver sido requerido ao Poder Judiciário a declaração incidente do **direito de a Recorrente** compensar o crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS com **débitos tributários**.

Desta forma, a Recorrente submeteu ao **crivo do Poder** Judiciário o exame das mesmas questões colocadas nos presentes autos, renunciando, **assim, ao direito** de discutir o mérito do recurso administrativo nesta esfera.

O Julgador Administrativo fica **impossibilitado de conhecer** da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento **já adotado** pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (**Relator Conselheiro** Serafim Fernandes Corrêa):

*“NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)*

**Recurso negado.”**

Logo, havendo a Recorrente proposto **ação judicial**, ainda que anteriormente à autuação, a autoridade julgadora administrativa não deve **conhecer da matéria** idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do **recurso voluntário**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

SÉRGIO GOMES VELLOSO